



## LEI COMPLEMENTAR Nº 025, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013

Dispõe sobre legislação orgânica da Procuradoria Geral do Município, cria, extingue e altera nomenclatura de cargos e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### LIVRO I

### DA ORGANIZAÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

### TÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FUNÇÕES INSTITUCIONAIS

### CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Fica instituída, nos termos desta Lei Complementar, a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município (PGM), instituição permanente, essencial à justiça, à legalidade e à função jurisdicional, incumbida da tutela do interesse público e dos interesses difusos e coletivos municipais.

**§ 1º** São princípios institucionais a unidade, a indivisibilidade, a indisponibilidade da tutela do interesse público e a autonomia técnico-jurídica.

**§ 2º** A PGM, no desempenho de suas funções, terá como fundamentos de atuação a defesa dos postulados decorrentes da autonomia municipal, a prevenção dos conflitos e a assistência no controle da legalidade dos atos da Administração Pública.

### CAPÍTULO II

### DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS

**Art. 2º** São funções da PGM:



- I – a consultoria e o assessoramento jurídicos da Administração Direta do Município;
- II – as representações judicial e extrajudicial da Administração Direta do Município;
- III – a assistência jurídica, na forma da lei.

## TÍTULO II

### DA ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

#### CAPÍTULO I

#### DAS ATRIBUIÇÕES

**Art. 3º** Incumbe à Procuradoria Geral do Município (PGM):

- I – exercer a consultoria jurídica do Município;
- II – representar o Município em juízo ou fora dele;
- III – atuar extrajudicialmente para a solução de conflitos de interesse do Município;
- IV – atuar perante órgãos e instituições no interesse do Município;
- V – assistir no controle da legalidade dos atos do Poder Executivo;
- VI – representar o Município perante os Tribunais de Contas;
- VII – zelar pelo cumprimento das normas jurídicas, das decisões judiciais e dos pareceres jurídicos da PGM;
- VIII – adotar as providências de ordem jurídica, sempre que o interesse público exigir;
- IX – efetuar a cobrança judicial da dívida ativa do Município;
- X – examinar, registrar, elaborar, lavrar e fazer publicar os instrumentos jurídicos de contratos, acordos e outros ajustes em que for parte ou interessada a Administração Direta;
- XI – examinar previamente editais de licitações de interesse da Administração Direta;
- XII – elaborar ou examinar anteprojetos de leis de iniciativa do Poder Executivo e minutas de decreto, bem como analisar os projetos de lei do Poder Legislativo, com vista à sanção ou ao veto do Prefeito;
- XIII – promover a unificação da jurisprudência administrativa e a consolidação da legislação municipal;
- XIV – uniformizar as orientações jurídicas no âmbito do Município;
- XV – exarar atos e estabelecer normas para a organização da PGM;
- XVI – zelar pela obediência aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência e às demais regras da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), da Constituição Estadual do Espírito Santo (CE), da Lei Orgânica do Município de Linhares, das leis e dos atos normativos aplicáveis à Administração Direta e Autárquica;
- XVII – prestar orientação jurídico-normativa para a Administração Direta;
- XVIII – elaborar as informações que devam ser prestadas em mandados de segurança impetrados contra atos do Prefeito, dos Secretários Municipais e de outros agentes da Administração Direta;
- XIX – elaborar ações constitucionais relativas a leis, decretos e demais atos administrativos, a requerimento da autoridade competente;
- XX – propor ações civis públicas para a tutela do patrimônio público, do meio ambiente, da ordem urbanística e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, assim



- como a habilitação do Município como litisconsorte de quaisquer das partes nessas ações;
- XXI – orientar sobre a forma do cumprimento das decisões judiciais e dos pedidos de extensão de julgados;
- XXII – propor às autoridades competentes a declaração de nulidade de seus atos administrativos;
- XXIII – receber denúncias acerca de atos de improbidade praticados no âmbito da Administração Direta e Autárquica e promover as medidas necessárias para a apuração dos fatos;
- XXIV – participar em conselhos, tribunais administrativos, comitês, comissões e grupos de trabalho em que a instituição tenha assento, ou em que seja convidada ou designada para representar a Administração Pública Municipal;
- XXV – ajuizar ações de improbidade administrativa e medidas cautelares;
- XXVI – proporcionar o permanente aprimoramento técnico-jurídico aos integrantes da carreira;
- XXVII – cumular a função de Corregedor Geral quando este não for nomeado;
- XXVIII – exercer outras atribuições necessárias, nos termos do seu Regimento Interno, estabelecido por decreto.

## CAPITULO II

### DOS ÓRGÃOS DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**Art. 4º** A Procuradoria Geral do Município tem a seguinte estrutura organizacional básica:

I - Órgãos de direção superior:

- a) Procurador Geral do Município;
- b) Procuradoria Geral Adjunta de Contencioso Judicial;
- c) Procuradoria Geral Adjunta Consultiva;
- d) Corregedoria Geral.

II – Órgão de assessoramento superior, constituído pelo Gabinete do Procurador Geral.

III – Órgão deliberativo e consultivo, constituído pelo Conselho Superior.

IV – Órgãos de execução de atividades jurídicas, constituídos pelos Procuradores Municipais, organizados em núcleos setoriais subordinados às Procuradorias Gerais Adjuntas, na forma do regimento interno.

## CAPÍTULO III

### DA ORGANIZAÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

#### SEÇÃO I DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO SUPERIOR

##### Subseção I Do Procurador Geral do Município.

**Art. 5º** A Procuradoria Geral do Município, vinculada diretamente ao Prefeito, tem por chefe o Procurador-Geral do Município.



§ 1º O Procurador-Geral do Município será nomeado pelo Prefeito, dentre cidadãos com mais de 30 (trinta) anos de idade, de reputação ilibada e notável saber jurídico, com no mínimo 03 (três) anos no exercício da advocacia ou em cargo de carreira jurídica de Estado.

§ 2º O Procurador-Geral do Município será substituído, em suas ausências e impedimentos, pelo Procurador-Geral Adjunto de sua escolha.

**Art. 6º** São atribuições do Procurador Geral do Município:

- I – dirigir a PGM, coordenando e orientando suas atividades e a sua atuação;
- II – apresentar as informações a serem prestadas pelo Prefeito, nas ações de controle concentrado de constitucionalidade e nas relativas a medidas impugnadoras de ato ou omissão municipal;
- III – desistir, transigir, acordar, receber citação e firmar compromisso nas ações de interesse do Município, nos termos da legislação vigente;
- IV - autorizar, por solicitação do Procurador Municipal vinculado ao feito, caso entenda cabível e necessário:
  - a) a não propositura ou a desistência de ações ou medidas judiciais, especialmente quando o valor do benefício não justifique a lide ou, quando do exame da prova ou da situação jurídica, se evidenciar improbabilidade de resultado favorável;
  - b) a dispensa da interposição de recursos judiciais ou a desistência dos interpostos, especialmente quando contraindicada a medida, em face da jurisprudência predominante;
  - c) a composição amigável em processos administrativos ou judiciais, resguardados os superiores interesses do Município;
- V – assessorar o Prefeito em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes;
- VI – assistir o Prefeito no controle interno da legalidade dos atos da Administração;
- VII – sugerir ao Prefeito medidas de caráter jurídico, reclamadas pelo interesse público;
- VIII – representar institucionalmente o Prefeito junto ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES) e Ministério Público Estadual (MPES);
- IX – fixar a interpretação da CRFB, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e pelas entidades da Administração Direta.
- X – unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis, prevenir e dirimir as controvérsias entre os órgãos jurídicos;
- XI – editar enunciados de súmula administrativa ou instruções normativas, resultantes de jurisprudência iterativa dos tribunais;
- XII – proferir decisão nos inquéritos e nos processos administrativo disciplinares promovidos contra Procuradores Municipais, aplicando-lhes penalidades, salvo a de demissão;
- XIII – homologar os concursos públicos de ingresso na carreira de Procurador Municipal;
- XIV – promover a lotação e a distribuição dos Procuradores Municipais;
- XV – realizar as distribuições de Procuradores Municipais;
- XVI – editar e praticar os atos normativos, ou não normativos, inerentes às suas atribuições;
- XVII – escolher e nomear o Corregedor-Geral dentre os indicados em lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior, bem como substituí-lo automaticamente em caso de ausências.
- XVIII – propor ao Prefeito as alterações a esta Lei Complementar;
- XIX – criar, extinguir ou modificar unidades jurídicas, que poderão ser especializadas;
- XX – promover e coordenar o assessoramento e a consultoria jurídicos e a representação judicial e extrajudicial da Administração Direta;
- XXI – coordenar, supervisionar e orientar a atuação dos órgãos da PGM;
- XXII – elaborar o projeto de Regimento Interno da PGM, a ser instituído por decreto;
- XXIII – propor ao Prefeito a revogação ou a anulação de atos emanados da Administração



Direta;

XXIV – dirimir os conflitos de atribuições entre Procuradores Municipais;

XXV – uniformizar a orientação jurídica da PGM; e

XXVI – exercer outras atribuições necessárias, nos termos do Regimento Interno da PGM.

XXVII – decidir sobre as listas de merecimento para progressão e promoção na carreira, conforme proposto pelo Corregedor Geral;

XXVIII – decidir sobre o estágio probatório e a avaliação de desempenho dos integrantes da carreira de Procurador Municipal, com base em parecer da Corregedoria Geral.

**Parágrafo único.** As atribuições do Procurador Geral do Município poderão ser delegadas aos Procuradores Municipais e integrantes do seu Gabinete, na forma regulamentada por decreto.

## **Subseção II** **Das Procuradorias Gerais Adjuntas**

**Art. 7º** Às Procuradorias Gerais Adjuntas incumbem as funções de Direção Superior das atividades consultivas e contenciosas.

**Art. 8º** São atribuições da Procuradoria Geral Adjunta de Contencioso Judicial:

I - orientar, fiscalizar e distribuir os serviços relativos ao contencioso judicial dos diversos núcleos setoriais da PGM;

II - atribuir encargos especiais compatíveis com suas funções a Procuradores Municipais e propor ao Procurador Geral a designação de substitutos em suas férias, licença e impedimentos;

III - organizar e encaminhar ao Procurador Geral a escala de férias anuais dos Procuradores e servidores lotados na sua Procuradoria Geral Adjunta;

IV - assessorar o Procurador Geral nos assuntos jurídico afetos à sua Procuradoria;

V - estabelecer critérios da distribuição, em rodízio, entre os Procuradores, de processos, ações ou serviços de competência da Procuradoria Setorial;

VI - acompanhar, controlar e fiscalizar o cumprimento dos prazos pelos Procuradores em processos judiciais;

VII - apresentar ao Procurador Geral proposta de glosa de pontos de produtividade dos Procuradores, na forma prevista no Regulamento correspondente;

VIII - apresentar, no prazo estabelecido pela Procuradoria Geral, relatório das atividades da Procuradoria;

IX - exercer as atividades próprias e inerentes à Chefia;

X - exercer outras atribuições que forem conferidas pelo Procurador Geral.

XI - substituir o Procurador Geral do Município, mediante designação, em suas faltas ou impedimentos e sucedê-lo em caso de vacância, até a nomeação do novo titular pelo Prefeito Municipal;

XII - auxiliar e assessorar o Procurador Geral do Município no exercício de suas atribuições;

XIII - controlar as ações em que o Município for parte, elaborando estatísticas mensais dos trabalhos da Procuradoria Geral do Município;

XIV - resolver questões administrativas relativas ao apoio operacional das atividades desenvolvidas pelos Procuradores Municipais;

XV - coordenar o planejamento e a execução de programas, projetos e atividades que lhe forem delegados pelo Procurador Geral.

**Art. 9º** São atribuições da Procuradoria Geral Adjunta Consultiva:



- I - orientar, fiscalizar e distribuir os serviços relativos à Consultoria e assessoramento dos diversos núcleos setoriais da PGM;
- II - atribuir encargos especiais compatíveis com suas funções a Procuradores Municipais e propor ao Procurador Geral a designação de substitutos em suas férias, licença e impedimentos;
- III - organizar e encaminhar ao Procurador Geral a escala de férias anuais dos Procuradores e servidores lotados na sua Procuradoria;
- IV - assessorar o Procurador Geral nos assuntos jurídicos afetos à sua Procuradoria;
- V - estabelecer critérios da distribuição, em rodízio, entre os Procuradores, de processos, ações ou serviços de competência da Procuradoria Setorial;
- VI - acompanhar, controlar e fiscalizar o cumprimento dos prazos pelos Procuradores em processos administrativos;
- VII - apresentar ao Procurador Geral proposta de glosa de pontos de produtividade dos Procuradores, na forma prevista no Regulamento correspondente;
- VIII - apresentar, no prazo estabelecido pela Procuradoria Geral, relatório das atividades da Procuradoria;
- IX - exercer as atividades próprias e inerentes à Chefia;
- X - exercer outras atribuições que forem conferidas pelo Procurador Geral.
- XI - substituir o Procurador Geral do Município, mediante designação, em suas faltas ou impedimentos e sucedê-lo em caso de vacância, até a nomeação do novo titular pelo Prefeito Municipal;
- XII - auxiliar e assessorar o Procurador Geral do Município no exercício de suas atribuições;
- XIII - controlar os processos administrativos distribuídos, elaborando estatísticas mensais dos trabalhos da Procuradoria Geral do Município;
- XIV - resolver questões administrativas relativas ao apoio operacional das atividades desenvolvidas pelos Procuradores Municipais;
- XV - coordenar o planejamento e a execução de programas, projetos e atividades que lhe forem delegados pelo Procurador Geral.

**Art. 10.** As Procuradorias-Gerais Adjuntas serão integradas dentre advogados ocupantes de cargo de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração.

### **Subseção III Da Corregedoria Geral**

**Art. 11.** Integra a Corregedoria Geral o Corregedor Geral.

§ 1º O Corregedor-Geral será designado pelo Procurador-Geral do Município para um mandato de 2 (dois) anos, dentre Procuradores Municipais, que não tenham recebido sanções disciplinares, indicados em lista tríplice pelo Conselho Superior, admitida 1 (uma) recondução.

§ 2º O Corregedor Geral poderá ser afastado de suas atribuições:

- I – por ato motivado do Procurador-Geral do Município, referendado pela maioria simples do Conselho Superior; ou
- II – por ato do Procurador Geral do Município, a requerimento de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Superior.

§ 3º Na hipótese de afastamento do Corregedor Geral por período superior a 6 (seis) meses, far-se-á nova escolha.



**Art. 12.** À Corregedoria Geral, órgão de inspeção e orientação das funções institucionais e da conduta dos Procuradores Municipais, incumbe:

- I – fiscalizar as atividades dos órgãos de execução e auxiliares da PGM e dos Procuradores Municipais, realizando inspeções e correções ordinárias e extraordinárias, sugerindo as medidas necessárias ou recomendáveis para a racionalização e a eficiência dos serviços;
- II – instaurar e instruir, por determinação do Procurador-Geral do Município, os processos administrativo-disciplinares e as sindicâncias em que sejam indiciados Procuradores Municipais;
- III – avaliar o estágio probatório dos Procuradores Municipais;
- IV – avaliar, para encaminhamento ao Procurador Geral, a atuação dos Procuradores Municipais concorrentes à progressão ou promoção por merecimento;
- V – encaminhar ao Procurador-Geral do Município minutas de provimento visando à simplificação e ao aprimoramento do serviço, assim como sugestões de estabelecimento de metas e relatórios;
- VI – manter atualizados os prontuários da vida funcional dos Procuradores Municipais e dos servidores da PGM, nos quais deverão, obrigatoriamente, constar os seguintes dados:
  - a) produção;
  - b) qualidade do trabalho realizado;
  - c) aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento ou especialização profissional;
  - d) trabalhos publicados; e
  - e) apresentação de teses ou participação, como palestrante ou docente, em cursos de aperfeiçoamento, especialização profissional, congressos, simpósios ou outras promoções similares;
- VII – elaborar o regulamento do estágio probatório dos servidores da PGM;
- VIII – apontar ao Procurador-Geral do Município as necessidades de pessoal ou material, nos serviços afetos à PGM;
- IX – solicitar ao Procurador-Geral do Município a designação de Procuradores Municipais e de servidores para auxiliar nas diligências de correção e inspeção, quando necessário; e
- X – exercer outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas ou delegadas pelo Procurador-Geral do Município.

## SEÇÃO II

### Do Gabinete do Procurador Geral do Município.

**Art. 13.** Integram o Gabinete do Procurador Geral:

- I – o Chefe de Gabinete, que auxiliará o Procurador-Geral do Município nas funções de administração e de desenvolvimento institucional;
- II – a Assessoria para Assuntos Jurídicos e Institucionais;
- III – a Assessoria de Técnica Legislativa e Redacional.

§ 1º O cargo em comissão ou a função gratificada de Chefe de Gabinete é de livre nomeação e exoneração, cuja escolha será dentre cidadãos com formação superior em direito.

§ 2º Poderão compor a Assessoria para Assuntos Institucionais membros da carreira e cidadãos com formação superior em direito ocupantes de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração do Procurador Geral do Município.



**Art. 14.** São competências do Chefe de Gabinete do Procurador Geral:

- I - prestar assistência administrativa ao Procurador Geral do Município;
- II - propor a expedição de normas sobre assuntos de sua competência;
- III - encaminhar ao Procurador Geral assuntos, processos e correspondências cujas soluções dependam de sua apreciação;
- IV - preparar o expediente a ser despachado pelo Procurador Geral;
- V - preparar a agenda do Procurador Geral, avisando-o, com antecedência, dos atos e solenidades a que deva comparecer;
- VI - atender as partes que pretendam contacto com o Procurador Geral;
- VII - coordenar e controlar as atividades do Gabinete do Procurador Geral;
- VIII - manter cadastro atualizado de todos os órgãos federais, estaduais e municipais;
- IX - encaminhar aos órgãos da Procuradoria os processos de sua competência, após despacho do Procurador Geral ou do Procurador Geral Adjunto;
- X - desempenhar as funções que lhe forem cometidas pelo Procurador Geral;
- XI - providenciar a realização de trabalhos de digitalização e o arquivamento de cópias de expediente e outros documentos do Gabinete do Procurador Geral;
- XII - sugerir medidas que possam assegurar o melhor desempenho técnico das atividades do Gabinete.

**Art. 15.** À Assessoria para Assuntos Jurídicos e Institucionais compete:

- I - prestar assessoramento técnico ao Procurador Geral e aos Procuradores Gerais Adjuntos;
- II - elaborar estudos e pesquisas com o objetivo de apoiar as atividades do Procurador Geral e do Procurador Geral Adjunto;
- III - assessorar o Procurador Geral os Procuradores Gerais Adjuntos na distribuição, controle de distribuição e gerenciamento dos processos e ações de responsabilidade da Procuradoria Geral do Município;
- V - auxiliar o Procurador Geral para uma adequada e célere interlocução com as demais Secretarias e órgãos equivalentes;
- VI - articular e requisitar informações e documentos de órgãos do Poder Executivo, objetivando subsidiar os Procuradores Municipais para a defesa dos interesses do Município;
- VII - desempenhar outras atividades que lhe sejam determinadas pelo Procurador Geral e pelo Procurador Geral Adjunto, objetivando o assessoramento e apoio na execução das atividades da Procuradoria Geral.

### **Seção III Do Conselho Superior**

**Art. 16.** Compõem o Conselho Superior:

- I – o Procurador-Geral do Município, que o preside;
- II – os Procuradores-Gerais Adjuntos e o Corregedor-Geral, como membros natos; e
- III – 5 (cinco), no máximo, Procuradores Municipais convocados em razão da matéria.

§ 1º Os membros do Conselho Superior receberão o título de Conselheiros.

§ 2º Poderão participar das discussões, sem direito a voto, convidados especiais do Presidente do Conselho Superior.

**Art. 17.** Incumbe ao Conselho Superior:



- I - pronunciar-se sobre qualquer matéria ou questão que lhe seja encaminhada pelo Procurador Geral;
- II – propor ao Procurador Geral do Município a elaboração ou o reexame de súmulas para a uniformização da orientação jurídico-administrativa do Município;
- III – revisar pronunciamentos divergentes sobre a mesma matéria, com a finalidade de assegurar a unicidade na orientação jurídica, inclusive emitindo parecer coletivo, se for o caso;
- IV – elaborar lista tríplice de candidatos aos cargos de Corregedor Geral;
- VI – examinar, por proposição do Procurador Geral do Município, outras matérias de interesse do Município; e
- VII – exercer outras atribuições necessárias, nos termos do Regimento Interno.

**Art. 18.** O Conselho, em sua composição plena, reunir-se-á e deliberará com a presença da maioria absoluta de seus membros.

§ 1º Será considerada aprovada a matéria que obtiver votos favoráveis da maioria simples dos membros.

§ 2º Nas decisões do Conselho, o Presidente terá, além de seu voto, o de desempate.

**Art. 19.** O Conselho Superior poderá reunir-se por áreas temáticas a serem definidas por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo Único.** Quando reunido por área temática, o Conselho será integrado pelos Procuradores Municipais efetivos, segundo a sua área de atuação setorial, além dos membros natos.

**Art. 20.** É obrigatória a presença do Procurador Municipal nas reuniões do Conselho Superior, em sua composição plena ou por áreas temáticas, sujeitando-se o ausente à dedução de pontos de sua produtividade, no quantitativo previsto em regulamentação, salvo justificativa apresentada e aceita pelo Procurador Geral do Município.

**Parágrafo Único.** Para os efeitos deste artigo, o comparecimento do Procurador às reuniões das áreas temáticas setoriais a que esteja vinculado será considerado como frequência ao Conselho.

**Art. 21.** Os pareceres coletivos terão força normativa em todas as áreas da Administração Direta, após a homologação do Prefeito.

#### **Seção IV Dos Órgãos de Execução Do Procurador Municipal**

**Art. 22.** Compete ao Procurador Municipal:

- I - representar o Município de Linhares em juízo, ativa ou passivamente, nas ações ou feitos que lhe forem distribuídos, acompanhando-os em todas as instâncias até final da execução e tomando em todos eles as providências necessárias à defesa cabal dos direitos e interesses do Município;
- II - suscitar conflito de jurisdição;
- III - elaborar minutas de informações a serem prestadas ao Judiciário nos mandados de segurança e *habeas corpus* em que o Prefeito ou dirigentes de órgãos da Administração Direta



- forem apontados como autoridades coatoras;
- IV - fazer sustentação oral, sempre que necessária, e falar em todas as aberturas de vistas;
- V - manter a chefia imediata informada sobre o andamento das ações e feitos ao seu cargo, bem como das consequências da decisão proferida, apresentando relatório circunstanciado de todos os atos praticados;
- VI - interpor e arrazoar os recursos legais cabíveis das decisões, sentenças e acórdãos proferidos nos processos judiciais em que devam funcionar;
- VII - promover execução de sentença favorável do Município;
- VIII - propor, quando for o caso, ação regressiva;
- IX - solicitar a qualquer órgão da Administração Direta ou Indireta, elementos de fato relativos às alegações e aos pedidos do autor de ação proposta contra o Município;
- X - representar a Fazenda Pública e defender os seus interesses perante o Conselho de Recursos Fiscais;
- XI - acompanhar os interesses do Município junto ao Tribunal de Contas do Estado e quaisquer órgãos administrativos nas esferas União, Estado, Distrito Federal e outros Municípios;
- XII - dirigir, supervisionar e coordenar os trabalhos de apuração da liquidez e certeza da dívida ativa do Município, tributária ou de qualquer outra natureza;
- XIII - solicitar o cancelamento da inscrição da dívida ativa quando indevidamente feita e devolver o processo respectivo à Secretaria de Finanças para anotações;
- XIV - prestar assessoria e consultoria jurídica aos órgãos e autoridades do Município, analisando e emitindo pareceres nos processos e consultas que lhes forem feitas;
- XV - examinar a legalidade de acordos, ou ajustes referentes à dívida pública;
- XVI - examinar e aprovar as minutas de contratos, convênios, ajustes ou outros instrumentos que lhe forem submetidos;
- XVII - velar pela fiel observância e aplicação da Constituição, leis, decretos, regulamentos e atos do Governo Municipal, representando à chefia imediata sempre que tiver conhecimento de sua inobservância ou inexata aplicação na Administração direta e indireta;
- XVIII - exercer outras atribuições inerentes ao cargo de Procurador Municipal ou que lhe sejam conferidas pelo Procurador Geral do Município.

## LIVRO II DO ESTATUTO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

### TÍTULO I DA CARREIRA

#### CAPÍTULO I DOS CARGOS

**Art. 23.** Os cargos de Procurador do Município são organizados em níveis escalonados, que constituem a carreira, observada a estrutura hierarquizada constante no ANEXO I desta Lei, e os seguintes quantitativos de cargos:

- I. Procurador do Município de 3ª Classe – 02 (dois) cargos;
- II. Procurador do Município de 2ª Classe - 03 (três) cargos;
- III. Procurador do Município de 1ª Classe, inicial da carreira – 15 (quinze) cargos.



**Art. 24.** O regime jurídico dos Procuradores Municipais é o de direito público administrativo, previsto nesta Lei, no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Linhares e legislação complementar.

## **CAPÍTULO II DO INGRESSO NA CARREIRA DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO**

**Art. 25.** O ingresso na carreira de Procurador do Município será no cargo de Procurador do Município de 1ª Classe e far-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas e de títulos.

**Art. 26.** O Conselho Superior solicitará ao Prefeito autorização para a realização de concurso de ingresso sempre que houver necessidade de novo recrutamento ou, obrigatoriamente, quando o número de vagas da carreira exceda a 10% (dez por cento) dos cargos de Procurador de 1ª Classe.

## **CAPÍTULO III DA NOMEAÇÃO, POSSE E EXERCÍCIO**

**Art. 27.** Os cargos iniciais da Carreira de Procurador do Município serão providos em caráter efetivo, por nomeação, obedecida a ordem de classificação no concurso público de que trata o capítulo anterior.

**Art. 28.** Os Procuradores do Município serão empossados pelo Procurador Geral, em sessão solene do Conselho Superior, mediante assinatura do termo de compromisso em que o empossado prometa cumprir fielmente os deveres do cargo.

**Parágrafo Único** – É de 30 (trinta) dias, contados da publicação do decreto de nomeação, o prazo para a posse de Procurador do Município, prorrogável por igual período, a critério do Procurador Geral.

**Art. 29.** São condições para a posse:

- I - ter aptidão física e psíquica, comprovada por laudo da Perícia Médica;
- II - ter boa conduta, comprovada por atestado de antecedentes criminais;
- III - estar quite com o serviço militar, se for o caso;
- IV - estar em gozo dos direitos políticos.

**Art. 30.** O Procurador do Município empossado deverá entrar em exercício do cargo no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da posse, sob pena de exoneração.

§ 1º O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por igual período, a critério do Procurador Geral.

§ 2º O Procurador Geral, se o exigir o interesse do serviço público, poderá determinar que o Procurador do Município entre em exercício imediatamente após a posse.

§ 3º. Imediatamente após a posse, o Procurador Geral promoverá a localização do Procurador do Município.



## CAPÍTULO IV DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

**Art. 31.** Os três primeiros anos de exercício no cargo de Procurador do Município servirão para a verificação do preenchimento dos requisitos mínimos necessários à sua confirmação na carreira.

**Art. 32.** São requisitos mínimos necessários à confirmação do Procurador na carreira:

- I - conduta profissional ilibada e compatível com o exercício do cargo;
- II - conduta pessoal compatível com a dignidade do cargo;
- III - proficiência no cumprimento de suas tarefas e obrigações, inclusive com rígida observância dos prazos processuais;
- IV - assiduidade ao serviço.

**Art. 33.** Os Procuradores do Município em estágio probatório serão avaliados semestralmente pelo Corregedor Geral, que submeterá ao Conselho Superior relatório circunstanciado, em caráter reservado.

**Art. 34.** Verificado o não cumprimento dos requisitos de que trata o art. 42, o Corregedor Geral, a qualquer tempo, remeterá ao Procurador Geral do Município, relatório circunstanciado sobre a conduta profissional do Procurador do Município, concluindo, fundamentadamente, sobre sua confirmação ou não no cargo.

**Parágrafo Único** – O Procurador Geral abrirá o prazo de 10 (dez) dias para defesa do interessado, decidindo, após conclusão da fase probatória, sobre a sua confirmação ou não no cargo.

**Art. 35.** Decidindo o Procurador Geral pela não confirmação do Procurador no cargo, encaminhará o processo objetivando as providências necessárias à sua exoneração.

## CAPÍTULO V DO REGIME DO TRABALHO

**Art. 36.** Os integrantes da carreira de Procurador do Município sujeitam-se à jornada de trabalho, caracterizada pela prestação de serviços relativas à 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo do atendimento às exigências decorrentes do exercício de suas atribuições, concernentes à representação judicial e extrajudicial do Município.

§ 1º Em virtude de cumprirem rotineiramente atividades externas o Procurador Geral poderá dispensar os Procuradores Municipais da assinatura de ponto.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica às reuniões do Colegiado e a outros atos e eventos específicos do interesse da Procuradoria e do Município, assim considerados expressa e regulamentadamente, bem como no caso de convocações expressas do Procurador Geral.

§ 3º O Procurador Geral, através de ato administrativo próprio, poderá estabelecer sistema de plantão e escala de frequência diária e ininterrupta dos Procuradores na Procuradoria Geral, com rodízio na periodicidade que melhor convier ao bom andamento dos trabalhos.

§ 4º Os cargos em comissão terão carga horária de 40 horas semanais.



## CAPÍTULO VI

### DA PROMOÇÃO E DA PROGRESSÃO

**Art. 37.** O desenvolvimento do servidor nas Carreiras e cargos que integram o Plano de Carreiras e Cargos da Procuradoria Geral do Município ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

§ 2º. Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º. Enquanto não forem regulamentadas as progressões e promoções dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos da Procuradoria Geral do Município, elas serão concedidas a partir de parâmetros estabelecidos pelo Procurador Geral do Município.

**Art. 38.** A progressão far-se-á, alternadamente, vaga a vaga, por merecimento e antiguidade, da referência inicial à imediatamente seguinte.

**Art. 39.** A progressão e a promoção na carreira acontecerão bienalmente.

**Art. 40.** Concorrerão à progressão e à promoção os Procuradores Municipais que tenham interstício de 2 (dois) anos na referência e efetivo exercício das atribuições do cargo.

**Parágrafo Único.** Será dispensado o interstício previsto no *caput* deste artigo quando:

I – nenhum concorrente o tenha completado; ou

II – os concorrentes que o tenham completado estejam impedidos.

**Art. 41.** O merecimento será apurado na referência e aferido objetivamente pelo Conselho Superior, que, com base no parecer exarado pela Corregedoria Geral, levará em conta:

I – a conduta na vida pública;

II – a dedicação no exercício do cargo;

III – a presteza e segurança nas suas manifestações;

IV – a eficiência no desempenho de suas funções, verificada por meio das referências dos Procuradores Municipais Adjuntos em suas inspeções permanentes, dos elogios insertos em julgados dos tribunais, da publicação de trabalhos forenses de sua autoria e das observações feitas em correições e visitas de inspeção;

V – a frequência e o aproveitamento em cursos oficiais, ou reconhecidos, de aperfeiçoamento;

VI – o aprimoramento de sua cultura jurídica, com a publicação de livros, teses, estudos, artigos e obtenção de prêmios relacionados com sua atividade funcional;

VII – a atuação em órgãos municipais que apresentem particular dificuldade para o exercício das funções;

VIII – a participação nas atividades do órgão da PGM em que desempenhe as suas funções; e

IX – o tempo exercido em função gratificada ou cargo em comissão da PGM.



**Art. 42.** A antiguidade será apurada em cada referência.

§ 1º. Ocorrendo empate na classificação por antiguidade, terá preferência sucessivamente:

- I – o mais antigo na carreira;
- II – o de maior tempo no serviço público municipal;
- III – o que tiver maior número de filhos; e
- IV – o mais idoso.

§ 2º. Caso persista o empate, o desempate dar-se-á por meio de sorteio.

## TÍTULO II

### DOS SUBSÍDIOS, DAS PRERROGATIVAS E DAS GARANTIAS DO PROCURADOR DO MUNICÍPIO

#### CAPÍTULO I DOS SUBSÍDIOS

**Art. 43.** Os membros da carreira de Procurador do Município exercem função com assento constitucional – art. 132 da Constituição Federal, gozando de independência funcional e prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, estando sujeitos ao regime jurídico especial desta Lei Complementar, sendo remunerados por meio de subsídios, pagos em parcela única na forma do artigo 135 combinado com o artigo 39, § 4º ambos da Constituição Federal, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio e verba de representação.

**Parágrafo Único.** O Procurador do Município nomeado para o cargo de Procurador Geral Adjunto ou Corregedor poderá optar pela remuneração na forma prevista no Estatuto dos Servidores do Município de Linhares.

**Art. 44.** Os honorários sucumbências oriundos de ações judiciais com atuação de procuradores municipais serão depositados em conta específica do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Linhares a ser criado por lei específica.

#### CAPÍTULO II DAS PRERROGATIVAS E GARANTIAS

**Art. 45.** São prerrogativas do Procurador do Município:

- I - requisitar auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;
- II - requisitar das autoridades municipais ou de seus agentes, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos ou providências necessárias ao desempenho de suas funções, constituindo grave irregularidade administrativa o seu desatendimento;
- III - aquelas previstas no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil;



**Parágrafo Único.** As requisições previstas nos incisos I e II, deste artigo, deverão se restringir àquelas necessárias à defesa e representação do Município, sendo o Procurador responsabilizado administrativamente pelo excesso ou utilização indevida que delas vier a fazer.

**Art. 46.** São garantias do Procurador do Município:

- I - estabilidade, após três anos de efetivo exercício, somente podendo perder o cargo em virtude de processo administrativo disciplinar que lhe assegure a ampla defesa ou em razão de sentença judicial transitada em julgado;
- II - aposentadoria, nos termos e condições fixadas na Constituição Federal.

## **TÍTULO IV DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E IMPEDIMENTOS DO PROCURADOR DO MUNICÍPIO**

### **CAPÍTULO I DOS DEVERES**

**Art. 47.** São deveres fundamentais do Procurador do Município, além de outros a serem definidos em Regulamento:

- I. Zelar pelo cumprimento das finalidades da Instituição;
- II. Exercer suas atividades com dedicação ao interesse público e à defesa do patrimônio do Município;
- III. Cumprir suas obrigações com proficiência, observando rigorosamente os prazos judiciais e administrativos a que estão sujeitos os seus trabalhos;
- IV. Representar ao Procurador Geral sobre irregularidade que afetem o bom desempenho de suas atribuições;
- V. Sugerir ao Procurador Geral providências tendentes à melhoria dos serviços;
- VI. representar ao Conselho Superior sobre a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos.

### **CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES**

**Art. 48.** Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos integrantes da carreira de Procurador do Município é vedado:

- I. contrariar Pronunciamento adotado pela Procuradoria Geral do Município, salvo quando tal contrariedade seja para sugerir, com base em estudo ou parecer elaborado, a sua alteração, em face de novos posicionamentos doutrinários, jurisprudenciais ou legislativos.
- II. manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo em trabalho de natureza doutrinária ou sob expressa autorização do Procurador Geral do Município.
- III. valer-se da qualidade de Procurador do Município para obter vantagem indevida.

### **CAPÍTULO III DOS IMPEDIMENTOS**

**Art. 49.** É defeso ao Procurador do Município exercer suas funções em processo administrativo ou judicial:



- I. em que seja parte;
- II. em que haja atuado como advogado de quaisquer das partes;
- III. em que seja interessado parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como cônjuge ou companheiro; nas hipóteses previstas na legislação processual.

**Art. 50.** Os Procuradores do Município devem se dar por suspeitos, eximindo-se de atuarem nos processos administrativos ou judiciais, quando:

- I. hajam proferido parecer ou se manifestado por escrito de forma contrária à tese ou posição jurídica que deva ser sustentada em favor do Município, ou favoravelmente à pretensão deduzida em Juízo pela parte adversa;
- II. ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual.

#### **CAPÍTULO IV DOS DIREITOS SOCIAIS**

**Art. 51.** Conceder-se-á licença ao Procurador do Município na forma que dispuser o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Linhares.

**Art. 52.** Os integrantes do cargo de Procurador do Município terão direito a 30 (trinta) dias de férias individuais, em cada ano civil.

**Art. 53.** As férias dos integrantes do cargo de Procurador do Município serão gozadas de acordo com a escala organizada pela Procuradoria Geral, atendendo, quanto possível, à conveniência do interessado, sem prejuízo do serviço.

**Parágrafo Único.** A escala de férias poderá ser alterada, a qualquer tempo, pelo Procurador Geral, de ofício ou a requerimento do interessado, observada, em qualquer caso, a conveniência do serviço.

**Art. 54.** O Procurador do Município comunicará ao Procurador Geral o lugar de sua eventual residência durante as férias, bem como a reassunção do exercício, ao término destas.

### **TÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS E ATOS INTERNOS DA PROCURADORIA GERAL**

#### **CAPÍTULO I DA DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS**

**Art. 55.** Os Procuradores Municipais atuarão em processos judiciais e administrativos por designação ou distribuição do Procurador Geral ou do Procurador Geral Adjunto.

**§ 1º.** O Procurador Geral poderá, a qualquer tempo, presente o interesse da Municipalidade, avocar processos administrativos ou judiciais que estejam sob responsabilidade de procurador



municipal ou promover a sua redistribuição a outro Procurador.

§ 2º. O Procurador Geral poderá delegar ao Procurador Geral Adjunto ou ao Chefe de Gabinete do Procurador Geral a função administrativa de distribuição interna de processos judiciais ou administrativos.

**Art. 56.** O Procurador Geral estabelecerá a forma de processamento de expedientes e processos internos bem como editará os atos necessários ao funcionamento da Procuradoria Geral.

## CAPÍTULO II

### DOS PARECERES E ACÓRDÃOS DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE LINHARES

**Art. 57.** É privativo do Prefeito Municipal e dos Secretários Municipais, submeter assuntos ao exame do Procurador Geral do Município, inclusive para seu parecer.

**Art. 58.** Os pareceres e atos da Procuradoria Geral somente terão valor jurídico no Município se elaborados diretamente pelo Procurador Geral, pelo Procurador Geral Adjunto, quando em substituição ao Procurador Geral ou por Procurador Municipal a quem for distribuído o processo para análise-parecer ou defesa judicial.

**Art. 59.** Os Acórdãos, súmulas de jurisprudência administrativa ou orientação normativa emitidos pelo Conselho Superior serão submetidos à homologação do Prefeito Municipal.

§ 1º. O acórdão, súmula ou orientação normativa, homologados pelo Prefeito e publicados no órgão oficial do Município, vincula a Administração Municipal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhes dar fiel cumprimento.

§ 2º. O acórdão aprovado, mas não homologado e publicado, obriga apenas as repartições interessadas, a partir do momento que dele tenham ciência.

**Art. 60.** O Procurador Geral do Município, ou a quem este delegar competência, poderá determinar o prazo de análise e parecer, quando houver urgência na apreciação do processo.

**Art. 61.** Os Procuradores Municipais, no exercício de sua função de consultoria e assessoria jurídica, devem prestar orientação jurídica quanto à adoção de medidas aptas a permitir a efetividade da ação administrativa, em conformidade com os preceitos legais, quando tais providências se fizerem necessárias.

## TÍTULO IV

### DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA PROCURADORIA GERAL

**Art. 62.** Ficam criados e incluídos na estrutura da Procuradoria Geral do Município os seguintes cargos de provimento em comissão:

I – 02 (dois) Procuradores Gerais Adjuntos.

II - 08 (oito) cargos de Assessor para Assuntos Jurídicos e Institucionais;

III – 01 (um) Chefe de Gabinete da Procuradoria Geral;



IV – 1 (um) Assessoria de Técnica Legislativa e Redacional.

**Parágrafo Único.** Os cargos de Assessor para Assuntos Jurídicos e Institucionais e Chefe de Gabinete serão providos por profissionais de nível superior em direito, sendo nomeados pelo Prefeito Municipal.

**Art. 63.** Os vencimentos dos cargos em comissão de que trata esta lei serão os estabelecidos no Anexo III.

## TÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 64.** Permanecem em vigor os decretos e atos normativos editados sob fundamento da legislação anterior, salvo naquilo que contrariar as normas e prescrições desta Lei.

**Art. 65.** Em casos especialíssimos e de vulto, que requeiram conhecimento técnico especializado, na defesa do erário público municipal, em que for verificada a necessidade de contratação de pareceres ou de serviços de profissionais especializados, o Procurador Geral submeterá o assunto ao Prefeito que autorizará ou não a contratação, observada, no primeiro caso, a Legislação Federal que regula a matéria.

**Art. 66.** Todos os cargos de provimento efetivo, vagos e providos, ativos e inativos, de Advogado Municipal, passam a se denominar Procurador Municipal de 1ª Classe.

**Art. 67.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessárias.

**Art. 68.** Fica estabelecido o prazo de até 120 dias após a entrada em vigor da presente lei para ser lançado o edital para preenchimento das vagas de Procurador Municipal.

**Parágrafo Único.** Enquanto não realizado o preenchimento das vagas de procurador municipal de que trata esta Lei, os Procuradores Adjuntos e Procurador Geral cumularão as atribuições dos procuradores municipais.

**Art. 69.** Aplicam-se aos Procuradores Municipais o regime jurídico desta Lei Complementar, ressalvada, em caso de omissão, a aplicação subsidiária do Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

**Parágrafo Único.** O disposto no *caput* deste artigo não poderá importar em restrições ao regime jurídico instituído nesta Lei Complementar ou na imposição de condições com ele incompatíveis.

**Art. 70.** À PGM incumbe adotar as providências necessárias para o cumprimento do disposto nesta Lei Complementar.

**Art. 71.** Esta Lei Complementar será regulamentada, no que couber, por decreto.



**Art. 72.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 006 de 21 de setembro de 2010, artigos 33 e 325 – A e anexo III, todos da Lei nº 2.560 de 15 de dezembro de 2005, fazendo-se as alterações necessárias no anexo II da referida Lei, que dispõe sobre os Cargos em Comissão.

**Parágrafo único.** Os cargos de provimento em comissão de Procurador-Chefe previstos na Lei 2560/2005, bem como a estrutura dos órgãos de execução da Lei Complementar nº 006/2010, serão mantidos até 15 de outubro de 2013, prazo que poderá ser prorrogado até a nomeação dos aprovados em concurso para preenchimento das vagas de Procurador Municipal de 1º Classe.

**Art. 73.** Fica o Poder Executivo autorizado a contratar advogados por meio de Designação Temporária para defesa dos interesses do Município até a realização de Concurso Público de que trata esta lei.

**Art. 74.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dezenove dias do mês de setembro do ano de dois e treze.

  
**JAIR CORRÊA**  
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA DATA SUPRA.

  
**JOÃO PEREIRA DO NASCIMENTO**  
Secretário Municipal de Administração e dos Recursos Humanos



**LEI COMPLEMENTAR Nº 025, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013**

**ANEXO I**

ESTRUTURA DE CARGOS		
CARGO	CLASSE	PADRÃO
Procurador Municipal	3 <sup>a</sup>	III
		II
		I
	2 <sup>a</sup>	III
		II
		I
	1 <sup>a</sup>	III
		II
		I

*Jair Corrêa*  
**JAIR CORRÊA**  
Prefeito Municipal



**LEI COMPLEMENTAR Nº 025, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013**

**ANEXO II**

TABELA DE SUBSÍDIOS						
Em R\$						
CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1º OUT 2013	1º OUT 2014	1º OUT 2015	1º OUT 2016
Procurador Municipal	3ª	III	R\$ 7.419,63	R\$ 7.827,71	R\$8.258,24	R\$8.712,44
		II	R\$ 7.066,32	R\$ 7.454,97	R\$7.864,99	R\$8.297,56
		I	R\$ 6.729,83	R\$ 7.099,97	R\$7.490,46	R\$7.902,44
	2ª	III	R\$ 6.409,36	R\$ 6.761,87	R\$7.133,78	R\$7.526,13
		II	R\$ 6.104,15	R\$ 6.439,88	R\$6.794,07	R\$7.167,75
		I	R\$ 5.813,48	R\$ 6.133,22	R\$6.470,55	R\$6.826,43
	1ª	III	R\$ 5.536,64	R\$ 5.841,16	R\$6.162,42	R\$6.501,36
		II	R\$ 5.273,00	R\$ 5.563,01	R\$5.868,98	R\$6.191,77
		I	R\$ 5.021,90	R\$ 5.298,10	R\$5.589,50	R\$5.896,92

*Jair Corrêa*  
**JAIR CORRÊA**  
Prefeito Municipal



**LEI COMPLEMENTAR Nº 025, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013**

**ANEXO III**

<b>CARGO</b>	<b>QUANT</b>	<b>PADRÃO</b>	<b>SALÁRIO</b>
Procurador Geral do Município	01	CCS-01	R\$ 9.160,00
Procurador Geral Adjunto de Contencioso Judicial	01	CCS-01-A	R\$ 7.500,00
Procurador Geral Adjunto Consultivo	01	CCS-01-A	R\$ 7.500,00
Chefe de Gabinete	01	CCS - 2	R\$ 4.007,52
Assessor para Assuntos Jurídicos e Institucionais	08	CCS - 2	R\$ 4.007,52
Assessor de Técnica Legislativa e Redacional	01	CCS - 2	R\$ 4.007,52

*Jair Corrêa*  
**JAIR CORRÊA**  
Prefeito Municipal

77